

SAIU NO JORNAL



Crédito e Finanças – 15 a 22 de dezembro

Calote dos precatórios e o ano difícil para os credores da União

Fonte: Conjur/16 de dezembro

Por Thaynara Teixeira Rodrigues

Neste ano de 2022, os credores judiciais da Fazenda Pública Federal foram surpreendidos com as diversas modificações trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 113 e 114, promulgadas em dezembro de 2021, que estabeleceram novas regras ao regime de pagamento dos precatórios federais, as quais estão sendo questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 7.047 e 7.064, com pedido liminar, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, do STF (Supremo Tribunal Federal).

Spacca

As alterações trazidas pelas emendas alcançaram o prazo de inscrição dos precatórios no orçamento federal que, desde a Constituição de 1967[1], era o dia 1º de julho de cada exercício financeiro e, com a nova redação do artigo 100, § 5º, da CF/88 dada pela Emenda Constitucional nº 114, o dia final da inscrição orçamentária passou a ser 2 de abril. Com isso, de 2021 para 2022, os credores tiveram dois meses a menos para inscrever seus precatórios no orçamento federal de 2023. E, com toda a burocracia inerente aos processos judiciais, esses dois meses fizeram bastante diferença. Não à toa houve uma considerável redução do valor total de RPVs e precatórios inscritos no orçamento federal de 2023, que foi de aproximadamente R\$ 54 bilhões, em comparação com o orçamento de 2022, que foi de aproximadamente R\$ 89 bilhões.

Entretanto, a mudança do prazo de inscrição não foi a alteração mais impactante e desfavorável aos credores. O maior impacto decorreu da criação de um subteto de gastos orçamentários com RPVs e precatórios, com vigência até 2026, que equivale ao total das despesas com precatórios em 2016, atualizado



De Rose
Advogados



pelo IPCA-E e cujo pagamento observará a ordem de preferência estabelecida no § 8º do artigo 107-A da ADCT, qual seja:

- 1º. Requisições de Pequeno Valor (RPVs) de até R\$ 66 mil reais;
- 2º. Precatórios alimentares devidos às pessoas com mais de 60 anos ou com deficiência física até R\$ 198 mil;
- 3º. Precatórios alimentares não abarcados no item anterior até o valor de R\$ 198 mil;
- 4º. Precatórios alimentares superiores ao valor de R\$ 198 mil;
- 5º. Precatórios comuns de qualquer valor.

Evidentemente, o subteto de gastos não cobriria a totalidade da dívida de RPVs e precatórios prevista para o orçamento de 2022. Com efeito, em 2022, foram pagos apenas R\$ 19,87 bilhões dos R\$ 42,17 bilhões de precatórios expedidos até 1º/7/2021, o que não foi suficiente para pagar praticamente nenhum precatório de natureza comum e resultou em um estoque de R\$ 22,31 bilhões para pagamento em 2023[2].

Mas, ok. Sem pânico. O credor que não quiser ficar no escuro por anos, sem saber quando receberá seu precatório, poderá fazer um acordo direto com o governo federal e assegurar o recebimento do seu crédito, em parcela única, até o final do exercício seguinte à negociação, bastando, para tanto, que renuncie a "apenas" 40% do seu direito, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 107-A do ADCT.

E, para aumentar a insegurança dos credores, as emendas reinstituíram a "compensação forçada" dos precatórios com débitos fiscais. Tal instituto, que havia sido expressamente declarado inconstitucional pelo STF, em 2013, por ofensa ao princípio constitucional da isonomia[3] (ADI 4357), foi reativado no mesmo § 9º do artigo 100 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 113.

No mais, as emendas instituíram a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice de atualização e juros dos precatórios (artigo 3º da EC 113), de modo que, em todas as discussões e condenações que a Fazenda Pública esteja envolvida, haverá a incidência da Selic uma única vez até o efetivo pagamento, acumulada mensalmente — ao invés da aplicação (de maior rendimento), que ocorria desde janeiro de 2001, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como correção monetária e de 0,5% ao mês como mora.

Também foi previsto, no § 4º do artigo 107-A do ADCT, instituído especificamente pela Emenda Constitucional nº 114, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentaria a atuação dos presidentes dos Tribunais para o cumprimento deste novo regime de pagamento dos precatórios.

A partir disso, em 25/3/2022, à vista das mudanças trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 113 e 114, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 448/2022[4], que altera o texto da Resolução 303/2019[5]. Na oportunidade, em síntese, o CNJ atualizou e esclareceu o funcionamento das novas regras da sistemática de precatórios relacionadas à nova data de inscrição orçamentária (2 de abril) e à aplicação da Selic, a partir de dez/21, sobre o valor consolidado das dívidas oriundas de condenações judiciais e, também, dos precatórios.



De Rose
Advogados



Nesse embalo, em outubro, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 foi disponibilizado pelo Executivo e nele consta que R\$ 51,2 bilhões dos precatórios deixarão de ser pagos em 2023. Do total disponibilizado nos limites do subteto de gastos para 2023, que foi R\$ 43,3 bilhões, serão direcionados R\$ 26,2 bilhões para pagamento das RPVs e R\$ 17,1 bilhões para pagamento dos precatórios, nos termos da LOA[6] — valor que nem sequer cobre o estoque de precatórios deixado pelo ano de 2022, o qual — relembra-se — foi de \$ 22,31 bilhões.

Neste momento, então, muitos se perguntavam quais precatórios seriam pagos primeiro em 2023: o estoque de 2022 ou os preferenciais de 2023?

A resposta veio com a aprovação pelo Plenário do CNJ, no dia 6 de dezembro, do Ato Normativo 0007034-84.2022.2.00.0000, que trará novas alterações para a conhecida Resolução 303/2019. A redação efetivamente acordada pelos conselheiros ainda não foi disponibilizada ao público, mas o relator especificamente citou que as mudanças na resolução possuem a pretensão de que "débitos referentes a precatórios superpreferenciais sejam pagos com preferência sobre todos os demais, de modo que tais débitos, até o limite do triplo do valor das requisições de pequeno valor, terão prioridade inclusive sobre os precatórios não pagos no ano anterior em virtude do regime de limitação de gastos instituídos pela EC nº 114/21"[7].

Assim, em 2023, não haverá pagamento de nenhum dos precatórios comuns atrasados de 2022, tampouco dos precatórios comuns de 2023.

O Ato Normativo aprovado também dispõe, de acordo com o relator, acerca da criação de uma certidão para facilitar e dar mais segurança ao procedimento de oferta de créditos de requisitórios conforme o § 11 do artigo 100 da CF/88, incluído pelas emendas.

Pode-se dizer, inclusive, que este § 11 é uma (ou a única) contrapartida positiva das alterações implementadas pelas ECs 113 e 114, uma vez que ampliou o rol de mecanismos alternativos possíveis para quitação das dívidas públicas federais oriundas de sentenças transitadas em julgado. A partir desta mudança, tem-se que os precatórios podem ser utilizados para quitação de débitos, compra de imóveis públicos, pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial, aquisição de participação societária em ente federativo e compra de direitos disponibilizados por ente federativo.

Esses mecanismos ainda requerem muita regulamentação e aperfeiçoamento, mas já houve a edição de alguns atos a respeito, como os contornos gerais trazidos pelo Decreto nº 11.249/22 ou os procedimentos para compra de imóveis com precatórios trazidos pela Portaria SPU-ME 9.650/2022.

E, por fim, o ano de 2022 termina com a aprovação, pelo Senado, da PEC 32/2022 (PEC da Transição), com a pretensão de alterar o artigo 107-A aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar a manutenção do subteto anual de precatórios até 2026, mesmo na hipótese de revogação do teto de gastos, pretendida pelo próximo governo. Resta ver se a Câmara vai alterar essa disposição de alguma maneira, ou, pelo menos, permitir alguma flexibilização a partir dos debates sobre o teto de gastos como um todo[8].



De Rose
Advogados



Dito isso, parece que o ano termina como começou: aflição, incerteza e improbabilidade de pagamento das dívidas do Estado.

<https://www.conjur.com.br/2022-dez-16/thaynara-rodrigues-precatorios-ano-credores-uniao>

A IN nº 325/22 do Banco Central e a securitização de créditos de reciclagem

Fonte: Conjur/16 de dezembro

Por Augusto Simões

No final de novembro, o Banco Central emitiu a Instrução Normativa nº 325/2022 (IN 325/22), com o intuito de uniformizar os critérios de contabilização dos ativos ligados à sustentabilidade. A IN se refere à conta "ativos de sustentabilidade", que se destina ao registro dos investimentos em ativos relacionados a mecanismos de sustentabilidade socioambiental e climática, inclusive certificados de crédito de carbono e de crédito de descarbonização (CBIO).

A instrução dispõe que, se o crédito tiver sido comprado para revenda, terá que ser contabilizado pelo valor justo de mercado. Se for para compensar as emissões de gases do efeito estufa da própria instituição financeira, deve ser contabilizado pelo valor justo ou o custo de aquisição, o que for menor. Esses critérios podem ser alterados no futuro, por conta do desenvolvimento dos mercados de carbono, o que aumenta a necessidade de uniformização das regras de contabilização dos ativos e passivos.

Embora a IN 325/22 faça referência apenas a certificados de crédito de carbono e certificados de crédito de descarbonização, estas referências são meramente exemplificativas, porém não exaustivas. Ademais, em nossa opinião, o arcabouço legal dos certificados de crédito de carbono dado pelo Decreto nº 11.075/2022 é insuficiente para enquadrar este certificado como "ativo financeiro", já que não se trata de um título financeiro tendo como contrapartes credores e devedores.

Situação diferente é a dos certificados de crédito de reciclagem, respaldados pelo Decreto nº 11.044/2022. Diferentemente do mercado voluntário de créditos de carbono, o mercado de créditos de reciclagem é impositivo e obrigatório por lei. Atualmente, a quantidade mínima que uma empresa precisa comprovar em relação à logística reversa de embalagens é de 22% de toda a massa de embalagens por ela comercializada no ano de referência. Esta meta é progressiva e, de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, esse percentual deverá aumentar para 45% até o 2031.

Ao invés de montar uma estrutura própria de coleta de resíduos pós-consumo, as empresas poderão, alternativamente, comprar e vender certificados de crédito de reciclagem, garantindo que o peso equivalente do mesmo material ganhou destinação ecologicamente correta, criando-se assim um verdadeiro mercado de negociação destes créditos, cujos objetivos são, entre outros: a adoção de medidas para a não geração e para a redução da geração de resíduos sólidos e do desperdício de materiais no ciclo de vida dos produtos; a promoção do aproveitamento de resíduos sólidos e o seu direcionamento para a sua cadeia



De Rose
Advogados



produtiva; e a compatibilização de interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental sustentável.

É importante frisar que, com o novo Marco Legal da Securitização criado pela Lei nº 14.430/2022, estes créditos de reciclagem já são passíveis de securitização. Entendemos que as cooperativas de catadores de material reciclável, ao deterem direitos creditórios (futuros e não-performados) de reciclagem, poderão securitizar estes recebíveis, de forma a viabilizar a emissão de certificados de recebíveis de reciclagem (CRR). Isso permitirá que as cooperativas de catadores de material reciclável utilizem os recursos levantados no mercado de capitais não apenas para a aquisição de bens de consumo, mas também para a aquisição de bens de capital e de produção.

Sem sombra de dúvidas, os CRR serão passíveis de contabilização pelas instituições financeiras como ativos relacionados a mecanismos de sustentabilidade socioambiental e climática, nos termos da IN 325/22.

<https://www.conjur.com.br/2022-dez-16/augusto-simoes-securitizacao-creditos-reciclagem>

A Fiança Bancária e o Seguro Garantia como efetivas garantias do juízo fiscal

Fonte: Redação do Migalhas/20 de dezembro

Por Eduardo Szazi, Rodrigo Kroth Bitencourt e Leonardo Cesar Tomeleri

No âmbito das Execuções Fiscais, a indicação de bens para fins de penhora está disciplinada nos arts. 91 e 112 da lei 6.830/80, e no Código de Processo Civil, o art. 8353 também disciplina a ordem dos bens para fins de penhora. Portanto, não obstante o rol existente na legislação, invariavelmente se limitava a caução em dinheiro ou ao oferecimento de bem imóvel.

Ocorre que, com a pandemia do COVID-19, diversos executados, que possuíam bom fôlego financeiro mensal, inclusive permitindo que as garantias judiciais fossem ofertadas em dinheiro, constataram a queda bruscas de suas receitas.

Diante do avanço da pandemia em escala global, houve a necessidade de medidas emergenciais para que fosse possível manutenção de seu negócio e, conseqüentemente, a manutenção de emprego de seus funcionários, tanto no âmbito administrativo, quanto mediante mecanismos judiciais autorizados pela legislação específica ao tema.

Nesse contexto, destaque-se a adesão quanto à prorrogação no recolhimento das contribuições previdenciárias, com base nas Portarias 139 e 150, ambas de 2020, propositura de ações revisionais de contratos de locação em razão de fato superveniente, com fundamento nos arts. 3174 e 4785, ambos do Código Civil, dentre outras medidas inerentes a cada ramo de atividade envolvida.

Aliado as estratégias acima, uma possibilidade que já existia no ordenamento jurídico ganhou força, principalmente para os contribuintes que ofereceram caução em juízo, ou tiveram a penhora on line de valores em sua conta corrente, poupança ou investimento, qual seja, o pedido de substituição da penhora



De Rose
Advogados



por FIANÇA BANCÁRIA ou SEGURO GARANTIA, com alicerce no art. 9º, §3º e art. 157, ambos da lei de Execução Fiscal, bem como §2º do art. 835 do Código de Processo Civil.

Tratam-se de possibilidades que, embora ainda sejam pouco aproveitadas, têm o poder de dar maior eficiência ao provimento almejado com a Execução Fiscal, sendo valiosos os ensinamentos do Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no âmbito do julgamento do Recurso Especial 1.691.748/PR9, veja-se:

"A fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda".

No plano prático existe uma diferença entre essas 2 (duas) modalidades: na FIANÇA BANCÁRIA a Instituição Financeira é fiadora das responsabilidades assumidas, enquanto no SEGURO GARANTIA, a seguradora garante apenas o cumprimento do objeto do contrato, havendo inclusive, na apólice, excludentes de responsabilidades¹⁰.

Indubitavelmente, a substituição dos valores monetários por FIANÇA BANCÁRIA é mais "aceitável" e "confortável" para o Fisco, pois permite a garantia integral do juízo, com acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme disposição expressa do §2º11 do art. 835 do Código de Processo Civil, bem como minimiza possíveis diferenças no débito originário com a atualização monetária e juros de mora do débito, ante o disposto no art. 9º, §4º12 da lei de Execução Fiscal.

O SEGURO GARANTIA é regulamentado pela Circular 477/13, sendo imprescindível a presença de cláusulas especiais previstas na Modalidade VII - Seguro Garantia Judicial para Execução Fiscal, referidas no Capítulo II, como por exemplo a correção monetária e juros moratórios da garantia pelos mesmos índices aplicáveis ao débito, e a necessidade de comunicar mediante aviso prévio o tomador e o segurado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a renovação ou não da garantia.

Não obstante tal disposição, comumente o Exequente solicita a inclusão de cláusulas ao seu benefício, como por exemplo: i) "Constar cláusula particular no sentido de que a não renovação dependerá de expressa concordância do tomador"; ii) "A seguradora renuncia aos benefícios dos artigos 763, do Código Civil, e 12 do Decreto-lei 73, de 1966;" iii) "A Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do TOMADOR, da empresa SEGURADORA, ou de ambos em conjunto"; iv) "Deverá haver cláusulas no sentido de não aplicabilidade de condições gerais de perda do direito ou extinção da garantia;" v) "o Seguro-garantia somente será extinto nos casos de: (a) efetiva comprovação da quitação do débito segurado; ou (b) decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional;" vi) "A apólice de seguro vigorará mesmo no caso em que o tomador faça adesão a parcelamentos administrativos, independentemente da concordância da SEGURADORA", sendo que esse último, em especial, é exatamente o contrário do que dispõe a cláusula 7 da Modalidade VII - Seguro Garantia Judicial para Execução Fiscal da Circular 477/13: "A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo".



De Rose
Advogados



De toda forma, essa modalidade de garantia dá efetividade a um dos principais princípios do ordenamento jurídico, da menor onerosidade do devedor, disposto no antigo art. 620, atual art. 80513 do Código de Processo Civil, respeitando ainda a disposição de que a execução deverá ocorrer no interesse do credor, conforme caput do art. 79714 do Código de Processo Civil.

Ante mesmo da pandemia do COVID-19, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já contemplavam tal possibilidade de garantia:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.(...). 2. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em caráter excepcional, ou seja, quando estiver comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu. 3. Tendo a Corte de origem concluído, com base nas provas constantes dos autos, que "a agravante não demonstrou o prejuízo que a penhora on line causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso."; entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 415120 PR 2013/0353029-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. (...). 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de



De Rose
Advogados



30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1691748 PR 2017/0201940-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017)

Uma vez equacionado o fundamento quanto ao oferecimento ou substituição da garantia por FIANÇA BANCÁRIA ou SEGURO GARANTIA, o Executado precisa superar o desafio da concordância do Exequente e, ato contínuo, o deferimento do Magistrado. Nesse momento surge um novo obstáculo, pois além do Exequente invariavelmente manifestar pela discordância, alguns Magistrados podem solicitar a cópia da Carta Fiança, ou ainda a cópia da apólice e do processo da SUSEP para o deferimento.

Porém essas informações somente são disponibilizadas depois da contratação junto ao banco/seguradora, com a assunção pelo contratante de todos os ônus e responsabilidades e, uma vez que não aceita a garantia pelo juízo, além do executado não ter acesso aos valores monetários, ainda geraria um passivo considerável a ser liquidado mês a mês, prejudicando ainda mais seu fluxo mensal.

Em virtude disso, aconselhável que o Executado que optar por essa modalidade de garantia ou substituição da garantia, faça o pleito judicial com elementos mínimos de legalidade e veracidade, como a juntada do Instrumento Particular de Contrato de Fiança do banco respectivo, e possíveis documentos que comprovem a aprovação da Fiança, com o valor, prazo, garantia, e formas de liquidação, ou da Apólice de Seguro com o banco e/ou seguradora, com pleito expresso de que a sua contratação/formalização ocorrerá posteriormente ao aceite do magistrado.

De posse de tais documentos, o magistrado ao apreciar o pleito com maior assertividade, propiciando maior segurança a todos os sujeitos do processo: a Administração Pública, que terá garantias para satisfazer o seu saldo credor, em caso de insucesso dos Embargos à Execução Fiscal, assim como o Executado, que poderá exercer, de maneira plena, seu direito de defesa, sem que tenha o comprometimento do seu fluxo por conta da existência de uma demanda judicial.

1 Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

2 Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.



De Rose
Advogados



3 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes;

4 Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

5 Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

6 Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

7 Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

8 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

9 REsp n. 1.691.748/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 17/11/2017

10 AGRAVO DE PETIÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO BANCÁRIO. A fiança bancária, ou carta de fiança, é diferente do seguro bancário, ou seguro fiança. No primeiro caso, a instituição financeira é fiadora das responsabilidades assumidas, já no segundo, a seguradora garante o cumprimento do objeto do contrato, havendo inclusive, na apólice, excludentes de responsabilidade. Desta forma, a fiança oferece maior liquidez e, portanto, maior segurança ao exequente. Por tal motivo, o C. TST, na OJ no 59, da SDI-II, aceita como garantia apenas a carta de fiança bancária, e não o seguro bancário. (TRT-1 - AP: 00994007820095010014 RJ, Relator: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 15/05/2015)

11 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança



De Rose
Advogados



bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

12 Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

13 Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

14 Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/378930/seguro-garantia-como-efetivas-garantias-do-juizo-fiscal>

Primeira Seção discute se sindicato precisa de autorização de cada filiado para reter honorários contratuais

Fonte: Lex Editora/20 de dezembro

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.965.394, 1.965.849 e 1.979.911, de relatoria do ministro Gurgel de Faria, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.175 na base de dados do STJ, foi definida da seguinte forma: “Necessidade, ou não, de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação”.

Em razão da afetação do tema repetitivo, o colegiado determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que tramitem na segunda instância ou no STJ e que contenham idêntica questão de direito.

Possibilidade de sindicato destacar honorário advocatício em sentença coletiva

Em um dos processos afetados pela Primeira Seção, o REsp 1.965.394, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) entendeu que, ainda que exista a legitimação extraordinária do sindicato para atuar na demanda como substituto processual dos integrantes da categoria, não lhe é permitido reter honorários contratuais de advogados em nome de seus representados sem que comprove a autorização expressa dos titulares dos créditos.

Ao determinar a afetação, o ministro Gurgel de Faria apontou que o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa à base de jurisprudência do STJ, na qual se constatou a existência de diversos



De Rose
Advogados



recursos especiais e agravos com a mesma controvérsia (cerca de 301 decisões monocráticas e 31 acórdãos sobre o assunto) nos órgãos fracionários da Primeira Seção.

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil de 2015 regula, no artigo 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Leia o acórdão de afetação do REsp 1.965.394.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

REsp 1965394

REsp 1965849

REsp 1979911

STJ

<https://www.lex.com.br/primeira-secao-discute-se-sindicato-precisa-de-autorizacao-de-cada-filiado-para-reter-honorarios-contratuais/>



De Rose
Advogados

